ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVIÇOS TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS

— Para efeito de acumulação de servidor aposentado basta que o serviço seja especializado, não sendo necessário o requisito de nível superior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.315-69

PARECER

O presente processo, remanescente da extinta Comissão de Acumulação de Cargos, refere-se a uma consulta feita pela Delegacia Estadual da Guanabara do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sôbre a possibilidade legal de contratar um motorista aposentado para prestar serviços de sua especialidade.

2. A Carta Magna de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, ensejou a que o aposentado exercesse mandato eletivo, cargo em comissão ou fôsse contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados (artigo 99, § 4.º).

3. A antiga Comissão de Acumulação de Cargos já se manifestara no sentido de que a expressão "prestação de serviços técnicos ou especializados" poderia ser aplicada no caso de contratação para lecionar (função de magistério), antes mesmo da Emenda Constitucional n.º 1. Esta consagrou, no § 9.º do art. 93, para o caso dos militares, a faculdade de acumular proventos de inatividade com função de magistério, em dispositivo que faz parelha com o referido § 4.º do art. 99 concernente aos funcionários civis aposentados.

4. Ora, "prestação de serviços técnicos ou especializados" há de ser, também, aquêle serviço executado por um técnico de nível médio ou por um especializado em determinada técnica. No regime da Constituição de 1946, o *especializado* não era considerado um *técnico* para efeito de acumulação. *Técnico* só era o que se inseria em nível superior, por fôrça do disposto no art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

5. Já o mesmo não acontece dentro do regime da Carta de 1967, pelo menos neste particular, porquanto o preceito constitucional expressamente se refere aos *serviços especializados* ao lado dos serviços técnicos. Não há cogitar, assim, de serviços de nível superior, bastando que seja *especializado* para se incluir na possibilidade de acumular facultada aos aposentados pela atual Constituição.

É o que me parece.

Brasília, 16 de junho de 1970. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

De acôrdo. Ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Brasília, 16 de junho de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.